



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10580.720018/2013-24
ACÓRDÃO	2301-011.563 – 2ª SEÇÃO/3ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	07 de abril de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	AEDY COMERCIO REFORMA CORRETAGEM DE VEICULOS E MAQUINAS LTDA.
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias

Período de apuração: 01/01/2011 a 31/03/2012

COMPENSAÇÃO. CRÉDITO OBJETO DE DECISÃO JUDICIAL NÃO TRANSITADA EM JULGADO

Compensação é procedimento facultativo através do qual o sujeito passivo pode se ressarcir de valores pagos indevidamente, deduzindo-os das contribuições devidas à Previdência Social.

É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da decisão judicial.

MULTA QUALIFICADA. DECLARAÇÃO FALSA.

Na hipótese de compensação indevida, quando se comprove falsidade da declaração apresentada pelo sujeito passivo, o contribuinte estará sujeito à multa isolada aplicada em dobro, e terá como base de cálculo o valor total do débito indevidamente compensado.

SÓCIO ADMINISTRADOR. CONFIGURAÇÃO. SUJEIÇÃO PASSIVA.

Constatada a ocorrência de qualquer das situações de fato previstas no caput do art. 135 do Código Tributário Nacional, impõe-se a responsabilização do sócio-administrador da empresa pelo crédito tributário constituído.

DECISÕES JUDICIAIS. EFEITOS.

As decisões judiciais só produzem efeitos entre as partes envolvidas, não beneficiando nem prejudicando terceiros.

SÚMULA CARF CARF nº 172

A pessoa indicada no lançamento na qualidade de contribuinte não possui legitimidade para questionar a responsabilidade imputada a terceiros pelo crédito tributário lançado.

ACÓRDÃO

Vistos, discutidos e relatados os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, conhecer em parte do recurso voluntário, não conhecendo das alegações constantes dos itens 2.1 - “Da Ausência de Descrição dos Fatos Geradores – Omissão na Fundamentação Legal do Débito – Nulidade”, 2.2 - “Da Preterição do Direito de Defesa – Impossibilidade da Composição da Base de Cálculo Apurada pela Fiscalização” e 2.4.2 - “Da Aplicação do art. 63 da Lei nº 9.430/96 e não aplicação da multa de ofício”, por preclusão, e dos argumentos relacionados aos responsáveis tributários, por ilegitimidade, e, na parte conhecida, negar provimento.

Assinado Digitalmente

Rodrigo Rigo Pinheiro – Relator

Assinado Digitalmente

Diogo Cristian Denny – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Flavia Lilian Selmer Dias, Marcelle Rezende Cota, Rodrigo Rigo Pinheiro, Diogo Cristian Denny (Presidente).

RELATÓRIO

Por bem retratar o quanto ocorrido nos presentes autos, adoto as razões do Acórdão recorrido, a fim de comporem o Relatório deste Voto:

“Relatório

Da análise do Demonstrativo Consolidado do Crédito Tributário do Processo, de fl. 2, e Relatório Fiscal de fls. 15 a 31, **depreende-se que o presente processo trata dos seguintes lançamentos:**

1) Auto de Infração, DEBCAD nº 51.034.008-3, no valor de R\$ 58.980,52, já acrescido da multa e dos juros de mora, referente a glosa de compensação indevida, apuradas de acordo com os valores efetivamente compensados pelo contribuinte, por meio da GFIP, sustentada em liminares concedidas pela justiça, não transitada em julgado.

2) Auto de Infração, DEBCAD nº 51.034.009-1, no valor de R\$ 68.234,82, referente a multa isolada, aplicada em virtude da inclusão, por parte da autuada, de informações não verdadeiras em GFIP.

Conforme Relatório Fiscal **foi apresentada à fiscalização cópia do processo judicial nº 20883-11.2011.4.01.3300, ajuizado pela autuada, discutindo a incidência de contribuições previdenciárias. Na sentença proferida, 25/11/2011, foi concedido a segurança apenas para reconhecer parte do pleito da requerente, determinando, também, que fosse respeitado as limitações do art. 170-A, do Código Tributário Nacional.**

Por haverem infringido a lei e por terem interesse comum na situação que constitui o fato gerador dos tributos aqui lançados, os sócios administradores da fiscalizada Arilson Oliveira do Carmo e Ediana Carvalho do Carmo, foram responsabilizados solidariamente pela obrigação tributária decorrente.

A autuada devidamente intimada, **a fim de impugnar os autos de infração** acima identificados, apresentou defesa administrativa, de fls. 175 a 188, alegando, em breve síntese, que:

- inicialmente a autuada foi cientificada do MPF-D, lavrado em 15/05/2012 e em 26/06/2012, ainda na vigência do MPF-D, foi lavrado o MPF-F, com vigência até 04/10/2012, enquanto que o presente lançamento foi cientificado em 04/01/2013; ocorre que a empresa em momento algum foi cientificada de qualquer tipo de prorrogação do MPF-F, logo, **considerando-se que o presente lançamento foi lavrado quando já havia esgotado o prazo para conclusão da fiscalização, o auto de infração é nulo de pleno direito;**

- a empresa protocolou em 09/06/2011, os Mandados de Segurança nºs 20883-11.2011.4.01.3300 e 20884-93.2011.4.01.3300, pleiteando a não incidência das contribuições previdenciárias sobre as verbas pagas a título de aviso prévio indenizado, vale transporte em pecúnia, 1/3 de férias, salário maternidade e os 15 primeiros dias que antecedem o auxílio doença/acidente; no dia 29/09/2011 foi concedido em parte a segurança para declarar a não incidência das contribuições em apreço sobre os valores pagos a título de aviso prévio indenizado o vale transporte em pecúnia, garantindo a compensação dos valores recolhidos indevidamente nos últimos 05 anos; da mesma forma em 04/07/2011 foi concedido liminar suspendo a contribuição previdenciária incidente sobre os valores pagos a título de 1/3 de férias, salário maternidade e os 15 primeiros dias que antecedem o auxílio doença/acidente, **garantindo a compensação dos valores recolhidos indevidamente nos últimos 05 anos e determinando que o impetrado se abstenha de lavrar o auto de infração; ainda**

que seja desconsiderada a compensação indevida a fiscalização deveria ter considerado as parcelas que estão suspensas por determinação judicial;

- o disposto no art. 170-A do CTN não se aplica aos tributos sujeitos ao lançamento por homologação, como ocorre no caso em comento, possuindo, portanto, a autuada, o direito de efetuar a compensação independente do trânsito em julgado ou de autorização administrativa; para corroborar seu entendimento cita doutrinas e jurisprudência;

- uma vez demonstrada a insubsistência das contribuições devidas à previdência social, obrigação principal, todos os princípios e vedações ao poder de tributar também terão incidência sobre a multa de natureza tributária; a multa aplicada **ofende o princípio da razoabilidade e do não-confisco, padecendo do vício de inconstitucionalidade**;

- **não houve qualquer alteração em documento ou declaração enviada ao fisco, visando eximir a autuada do pagamento de tributos, razão pela qual, não há que se falar em falsidade na declaração**, pelo que há que ser afastada a majoração da multa aplicada;

- **não cabe a responsabilização solidária dos sócios**, vez que não restou comprovado que houve atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos”.

Em 05 de dezembro de 2013, a 6ª Turma da DRJ/FNS, por intermédio do Acórdão nº 0733.547, **por unanimidade de votos, entendeu por bem julgar improcedente a impugnação apresentada**, com a respectiva manutenção do crédito tributário lançado. É o que se depreende da ementa abaixo transcrita:

“ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2011 a 31/03/2012

MANDADO DE PROCEDIMENTO FISCAL. PRORROGAÇÃO. CIÊNCIA ELETRÔNICA. INEXISTÊNCIA DE NULIDADE.

O Mandado de Procedimento Fiscal é documento destinado a controle e uso interno da Administração, não caracterizando causa de nulidade do lançamento a ciência do mandado feita por meio eletrônico (internet).

A prorrogação do prazo de validade do MPF se dá mediante registro eletrônico efetuado pela autoridade outorgante do Mandado de Procedimento Fiscal (MPF), permitindo ao contribuinte, de posse do código de procedimento fiscal, acesso à Internet para verificar os termos de prorrogações emitidos.

SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO.

A teor do inciso III do art. 151 do CTN, as reclamações e os recursos suspendem a exigibilidade do crédito tributário, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo.

COMPENSAÇÃO. CRÉDITO OBJETO DE DECISÃO JUDICIAL NÃO TRANSITADA EM JULGADO

Compensação é procedimento facultativo através do qual o sujeito passivo pode se ressarcir de valores pagos indevidamente, deduzindo-os das contribuições devidas à Previdência Social.

É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da decisão judicial.

MULTA QUALIFICADA. DECLARAÇÃO FALSA.

Na hipótese de compensação indevida, quando se comprove falsidade da declaração apresentada pelo sujeito passivo, o contribuinte estará sujeito à multa isolada aplicada em dobro, e terá como base de cálculo o valor total do débito indevidamente compensado.

SÓCIO ADMINISTRADOR. CONFIGURAÇÃO. SUJEIÇÃO PASSIVA.

Constatada a ocorrência de qualquer das situações de fato previstas no caput do art. 135 do Código Tributário Nacional, impõe-se a responsabilização do sócio-administrador da empresa pelo crédito tributário constituído.

DECISÕES JUDICIAIS. EFEITOS.

As decisões judiciais só produzem efeitos entre as partes envolvidas, não beneficiando nem prejudicando terceiros”.

Ato conseguinte, a contribuinte interpôs seu Recurso Voluntário, tempestivamente, **reiterando as razões de fato e de direito expostas em seu instrumento impugnatório (e aqui já transcritas), com as seguintes inovações argumentativas recursais:**

- (i) Item 2.1 do Recurso Voluntário: “Da Ausência de Descrição dos Fatos Geradores – Omissão na Fundamentação Legal do Débito – Nulidade”;
- (ii) Item 2.2 do Recurso Voluntário: “Da Preterição do Direito de Defesa – Impossibilidade da Composição da Base de Cálculo Apurada pela Fiscalização”;
- (iii) Item 2.4.2 do Recurso Voluntário: “Da Aplicação do art. 63 da Lei nº 9.430/96 e não aplicação da multa de ofício”.

Não houve apresentação de contrarrazões pela Fazenda Nacional.

É o Relatório.

VOTO

Conselheiro Rodrigo Rigo Pinheiro, Relator.

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos legais e regimentais de admissibilidade. Por isso, conheço-o para o deslinde do presente julgamento.

É de se atentar, contudo, que o conhecimento há de ser parcial, porquanto matérias estranhas à Impugnação foram expostas tão-somente em sede de instrumentação recursal. É o que se verá no próximo tópico.

1) Preliminarmente

1.1) Do conhecimento parcial do Recurso Voluntário – Inovação Recursal – Preclusão Consumativa

Inconformado com a decisão recorrida, o contribuinte interpôs Recurso Voluntário, no qual – além de reiterar sua Impugnação em todos os seus termos, ainda, inovou em razões recursais (isto é, apresentou teses não expostas em primeira instância) conforme se depreende dos seguintes itens:

- (iv) Item 2.1 do Recurso Voluntário: “Da Ausência de Descrição dos Fatos Geradores – Omissão na Fundamentação Legal do Débito – Nulidade”;
- (v) Item 2.2 do Recurso Voluntário: “Da Preterição do Direito de Defesa – Impossibilidade da Composição da Base de Cálculo Apurada pela Fiscalização”;
- (vi) Item 2.4.2 do Recurso Voluntário: “Da Aplicação do art. 63 da Lei nº 9.430/96 e não aplicação da multa de ofício”.

Tratam-se, em verdade, de teses totalmente divorciadas da defesa apresentada em primeira instância de julgamento que, ademais, não se volta contra a decisão de primeira instância, mas contra o próprio lançamento.

Desse modo, tudo o que consta do recurso voluntário, à exceção da reiteração da impugnação, não pode ser objeto de conhecimento por este tribunal. Com efeito, matérias novas (isto é, inéditas) que não tenham sido levadas ao conhecimento e apreciação do julgador de primeira instância, não podem ser conhecidas nesta instância de julgamento, em face da preclusão consumativa.

É o que dispõe o art. 16, III do Decreto nº 70.235/72:

Art. 16. A impugnação mencionará: (...)

III - os motivos de fato e de direito em que se fundamenta, os pontos de discordância e as razões e provas que possuir.

Ainda, conforme dispõe o art. 17, do Decreto nº 70.235/72, "*considerar-se-á não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo impugnante*".

Desse modo, nos termos do mencionado dispositivo legal, a impugnação apresentada pelo recorrente estabeleceu os limites da lide instaurada e fixou, também, os limites para o conhecimento da matéria pelo julgador de primeira e de segunda instâncias.

Tais novos argumentos, carreados apenas em grau de recurso, em relação aos quais não teve oportunidade de conhecer e de se manifestar a autoridade julgadora de primeira instância, não podem ser apreciados por este colegiado em grau de recurso, em face da ocorrência do fenômeno processual da preclusão consumativa.

Bem por isso, conheço do Recurso Voluntário interposto, de forma parcial, afastando a análise dos itens recursais elencados neste tópico, em função de ocorrência do fenômeno da preclusão consumativa.

1.2) Defesa genérica de responsabilidade imputada a terceiro. Impossibilidade. Aplicação da Súmula CARF nº 172

Apesar do Recorrente não ter trabalhado qualquer argumento durante o seu instrumento recursal, ao final do seu petição, faz pedido de afastamento da responsabilidade tributária imputada a terceiro, conforme se depreende da leitura do Recurso Voluntário.

Vale dizer, ainda, que os sócios – declarados como responsáveis, não apresentaram Recurso próprio.

Nesta hipótese, e sem necessidade de grande aprofundamento técnico-argumentativo sobre a matéria, não há legitimidade de o Recorrente questionar a responsabilidade tributária de seus sócios, como responsáveis tributários. É o que dispõe a Súmula CARF nº 172:

“Súmula CARF nº 172

A pessoa indicada no lançamento na qualidade de contribuinte não possui legitimidade para questionar a responsabilidade imputada a terceiros pelo crédito tributário lançado”.

Dessarte, o Recurso Voluntário não merece conhecimento, também, neste ponto, sob pena de violação à Súmula vigente e ao próprio Regimento Interno que disciplina tal certame.

2) Do mérito

a. Compensação indevida. Violação do artigo 170-A do CTN.

Há de se frisar, desde já, que a matéria que nos cabe julgar – neste ponto de mérito – é tão-somente sobre a acusação de violação do artigo 170-A do CTN, pelo Recorrente, em sua compensação considerada indevida pela Fazenda Nacional.

Não se adentrará – e nem se poderia – a questões relativas à natureza da verba previdenciária compensada (se indenizatória ou não). A regra violada e veiculada nestes autos é, exclusivamente, a do artigo 170-A do CTN; e somente essa.

Feitos esses esclarecimentos, iniciemos o Voto.

O primeiro ponto a se atentar: no presente caso, nota-se que os provimentos judiciais que reconheceram o direito à compensação restaram, expressamente, condicionados ao trânsito em julgado das decisões judiciais, conforme norma prevista no art. 170-A do CTN (informação, inclusive, confirmada à fl. 7 do Acórdão recorrido).

Com essa informação em mãos, basta recordarmos que o Superior Tribunal de Justiça não abre espaço para qualquer tipo de ilação em dialética, em face do que foi decidido no “Tema Repetitivo 346”, conforme abaixo descrito:

“Questão submetida a julgamento: Questiona o alcance da expressão 'objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo' constante no art. 170-A do CTN, introduzido pela LC 104/01, na hipótese de o crédito do contribuinte apresentado para compensação ser de tributo declarado inconstitucional.

Tese Firmada: Nos termos do art. 170-A do CTN, 'é vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial', vedação que se aplica inclusive às hipóteses de reconhecida inconstitucionalidade do tributo indevidamente recolhido.”

Nota-se que a Lei Complementar nº 104/2001, que introduziu o art. 170-A ao CTN, entrou em vigor em 11 de janeiro de 2001. Dessa forma, quando da transmissão da Dcomp solicitando a compensação do crédito tributário, já estava em vigor a regra do mencionado art. 170-A. Dessa forma, somente após a decisão final transitada em julgado poderia o contribuinte ter utilizado o instituto da compensação.

Conclui-se, portanto, que é vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do devido trânsito em julgado da respectiva decisão judicial.

Nessa senda, conhece-se do Recurso Voluntário do contribuinte neste ponto para, ao cabo, negar-lhe provimento.

b. Demais matérias de mérito e de responsabilidade tributária

Quanto as demais matérias, considerando que não houve inovação recursal pela contribuinte em seu arrazoadado recursal, acolho as razões de julgar do Acórdão recorrido, nos termos do inciso I, §2º, do artigo 114 do novel RICARF, as quais abaixo transcrevo:

“Multa de Ofício Qualificada Isolada

O sujeito passivo sustenta que a multa isolada correspondente a 150% do valor do crédito previdenciário lançado ofende os princípios constitucionais da razoabilidade, proporcionalidade, da vedação ao confisco.

A multa isolada lançada possui sua matriz legal no §10 do art. 89 da Lei nº 8.212, de 1991, combinado com o inciso I do caput do art. 44 da Lei nº 9.430, de 1996, a seguir transcritos:

Lei nº 8.212, de 1991 Art. 89. As contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 desta Lei, as contribuições instituídas a título de substituição e as contribuições devidas a terceiros somente poderão ser restituídas ou compensadas nas hipóteses de pagamento ou recolhimento indevido ou maior que o devido, nos termos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil. (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009).

...

§ 10. Na hipótese de compensação indevida, quando se comprove falsidade da declaração apresentada pelo sujeito passivo, o contribuinte estará sujeito à multa isolada aplicada no percentual previsto no inciso I do caput do art. 44 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, aplicado em dobro, e terá como base de cálculo o valor total do débito indevidamente compensado. (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009).

Lei nº 9.430, de 1996 Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas: (Redação dada pela Lei nº 11.488, de 2007)

I - de 75% (setenta e cinco por cento) sobre a totalidade ou diferença de imposto ou contribuição nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, de falta de declaração e nos de declaração inexata; (Redação dada pela Lei nº 11.488, de 2007)

Por se tratarem de leis em pleno vigor e produzindo eficácia, de forma vinculada a elas deve a autoridade lançadora proceder ao lançamento, conforme previsto no § único do art. 142 do CTN.

Cabe frisar que a Administração não possui competência legal para declarar indevidas penalidades aplicadas com exigência determinada pela legislação, como aplicáveis às contribuições para a Seguridade Social. Deste modo, sendo a aplicação da multa de ofício de caráter irrelevável, deve ser exigida conforme disposição legal.

Ausência de falsidade na GFIP apresentada

O sujeito passivo alega que não houve qualquer tipo de alteração ou falsidade nos documentos apresentados à autoridade lançadora, o que torna insubsistente a majoração da multa isolada lançada.

Conforme visto acima, a multa isolada corresponde a 150% do valor total do débito indevidamente compensado, quando se comprove falsidade na declaração

apresentada pelo sujeito passivo (§ 10 do art. 89 da Lei nº 8.212, de 1991, combinado com o inciso I do caput do art. 44 da Lei nº 9.430, de 1996).

Entendo que, de fato, o sujeito passivo prestou uma informação falsa em GFIP, ou seja, contrária à verdade, pois não estava autorizado legalmente e nem judicialmente a compensar os débitos previdenciários declarados, pois carecia ainda de decisão judicial definitiva reconhecendo o direito de compensar créditos sub judice.

Dessa forma, deve ser mantida a multa isolada conforme lançada pela autoridade fiscal.

Sujeição Passiva Solidária

O sujeito passivo sustenta que os sócios administradores não podem ser responsabilizados pelo crédito previdenciário lançado, pois não há provas nos autos que demonstre os excessos previstos no art. 135 do CTN.

A imputação de solidariedade passiva a terceiros está prevista nos incisos do art. 135 do CTN, in verbis:

Art. 135. São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos:

I - as pessoas referidas no artigo anterior; II - os mandatários, prepostos e empregados; III - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado.

No caso em tela, entendo que a responsabilidade solidária foi imputada aos sócios administradores de forma correta, pois se este possuíam pleno poderes de gestão sobre a pessoa jurídica, a eles coube decidir sobre a tentativa de extinção dos débitos previdenciários declarados em GFIP via compensação, a qual foi feita indevidamente com infração à lei (art. 170-A do CTN) e com desrespeito às decisões judiciais.

Dessa forma, deve permanecer a sujeição passiva dos sócios administradores, conforme termos de fls. 147 a 160.

(...)"

Frise-se, ainda, a título de reforço, que é inequívoco o dolo específico de se apresentar declaração falsa quando, tendo conhecimento da sentença judicial à expressamente aplicar a vedação do art. 170-A do CTN, ainda assim, o contribuinte promove a declaração da compensação em GFIP. Não há como se alegar boa-fé ou culpa pelo desconhecimento do art. 170-A do CTN, após a ciência da sentença emitida na ação judicial própria, a comprovar ter o contribuinte conhecimento de não ser a compensação possível diante do art. 170-A do CTN, revelando-se a declaração falsa.

No caso concreto, a sentença já havia sido cientificada ao tempo do encontro de contas efetuado antes do trânsito em julgado, a significar a imediata conclusão no sentido de que a compensação efetuada na pendência da ação judicial, antes do trânsito em julgado, constituiu-se em inequívoca declaração falsa, eis que se afirma haver crédito líquido e certo, inexistente diante da vedação expressa do art. 170-A do CTN.

Reforça este racional, o precedente recente da CSRF, que abaixo se transcreve:

“Acórdão 9202—011.215, de 16 de abril de 2024:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS Período de apuração: 01/04/2012 a 30/12/2012 MULTA ISOLADA DO ART. 89, §10 DA LEI 8.212/91. DECLARAÇÃO FALSA NA GFIP. CONFIGURAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. DESNECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DO DOLO. APLICAÇÃO DA PENALIDADE.

Na imposição da multa isolada, relativa à compensação indevida de contribuições previdenciárias, exige-se da autoridade lançadora a demonstração da ocorrência de falsidade na GFIP apresentada pelo sujeito passivo, não fazendo qualquer referência a exigência de comprovação de dolo, fraude ou simulação. Correta a imputação de multa isolada de 150% quando o contribuinte declara em GFIP possuir créditos sem, no entanto, fazer a necessária comprovação existência, o que revela não haver direito líquido e certo à compensação e atesta a falsidade da declaração”.

Conclusão

Diante de todo o exposto, concluo este voto para assim decidir:

- (i) Dar parcial conhecimento ao Recurso Voluntário interposto, em função da ocorrência do fenômeno da preclusão consumativa e da aplicação da Súmula CARF nº 172;
- (ii) Ao cabo, negar provimento ao Recurso Voluntário.

É como voto.

Assinado digitalmente

Rodrigo Rigo Pinheiro